



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10735.720524/2011-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-007.836 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** CELIO RIBEIRO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DIRF.

A DIRF goza de presunção relativa de veracidade, devendo o Contribuinte produzir prova satisfatória para afastar as informações inconsistentes ou equivocadas dela constante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### **Do lançamento**

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida, em 09/03/2011, a notificação de lançamento de fls. 16/19, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2007, por meio da qual se apurou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 9.988,09, recebidos da fonte pagadora Sendas S.A.

### **Da impugnação**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 06/04/2011, a impugnação de fl. 3, acompanhada dos documentos de fls. 4/14, abaixo resumida.

1) Os rendimentos de R\$ 9.988,09 não devem ser tributados por tratar-se de valores pagos a título de abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT.

2) Não houve omissão de rendimentos desse valor, pois o impugnante não trabalhava na empresa desde 06/06/2003. Em 2005, o impugnante entrou com ação trabalhista contra a Sendas, tendo-lhe sido pago em 2007, através do Banco do Brasil, o valor de R\$ 10.087,02, devidamente declarado na DIRPF 2008.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A alegação do contribuinte de que os rendimentos considerados omitidos não são tributáveis, por corresponderem ao abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da CLT, não pode ser aceita sem a apresentação de provas documentais que a sustente.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/01/2014, o sujeito passivo interpôs, em 20/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o rendimento tido como omitido pela fiscalização é relativa à quitação de verbas trabalhistas recebidas da empresa Sendas, por meio do Banco do Brasil, já tendo sido declarado pelo contribuinte sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), no valor de R\$ 10.087,02, conforme documentos juntados aos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, deve-se esclarecer que o rendimento que foi objeto da presente Notificação de Lançamento é o informado em Dirf pela fonte pagadora Sendas S/A, rendimento do trabalho assalariado, no valor de R\$ 9.988,09, ano-calendário 2007 (e-fl. 17 e 24).

Alega o Recorrente que o rendimento tido como omitido pela fiscalização é relativo à quitação de verbas trabalhistas recebidas da empresa Sendas, por meio do Banco do Brasil, já tendo sido declarado pelo contribuinte sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), no valor de R\$ 10.087,02, uma vez que foi demitido dessa empresa desde 06/06/2003.

De fato, o Recorrente demonstra que foi demitido da empresa Sendas S/A em 16/06/2003 (e-fl. 06/07), logo concluo que a Dirf encaminhada pela fonte pagadora Sendas, a qual deu origem à presente Notificação de Lançamento, está equivocada, pois não teria como está recebendo rendimento do trabalho assalariado dessa fonte pagadora em 2007.

Por outro lado, a Dirf encaminhada pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A (e-fl. 25), onde informa rendimento decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, no valor 10.087,02, a qual se refere à ação trabalhista movida pelo Recorrente em desfavor da empresa Sandes (e-fls. 38/61), foi devidamente declarado pelo contribuinte em sua DAA (e-fl. 27).

Assim sendo, concluo que a Dirf, que deu origem ao presente lançamento do crédito tributário ora em análise, está equivocada, logo deve ser cancelada a infração de omissão de rendimentos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles